COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007333-49.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: ADRIANO KANCELKIS PEREIRA e outro
Embargado: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ADRIANO KANCELKIS PEREIRA, BIANCA SIMONE KANCELKIS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO, também qualificado, alegando ter firmado com o banco réu o contrato de mútuo de nº 9590808522 datado de 27/08/2013 no valor de R\$ 57.350,75, e o contrato de mútuo nº 9590809065 datado de 30/08/2013 no valor de R\$ 56.173,46, ambos para pagamento em 48 parcelas mensais, sendo que em razão dos elevados encargos contratuais teriam incidido em mora logo na 4ª parcela, tendo seus nomes negativados, reclamando a revisão dos contratos por conta do desiquilíbrio existente entre as partes, gerado a partir da elaboração unilateral do contrato, verificando-se capitalização mensal dos juros cuja cláusula deveria ser redigida de modo a demonstrar exatamente ao contratante do que se trata e quais reflexos gerarão no plano do direito material, de modo a verificar-se ofensa ao principio da boa-fé pela falta do dever de informação, cláusula que deve declarada inválida, nos termos da Súmula 93 do STJ, além do que os juros remuneratórios teriam sido aplicados em taxas acima da média do mercado, bastando que se busque junto ao Banco Central a taxa utilizada no período para se constatar as reclamadas diferenças, reclamando seja determinado ao banco embargado a exibição dos extratos da conta bancária, desde o inicio do relacionamento, bem como das faturas do cartão de crédito que deram origem aos valores financiados pelos contratos de mútuo apresentados e executados, a fim de demonstrar as irregularidades, até porque teria sido encontrada uma diferença de aproximadamente R\$ 11.000,00 em prejuízo deles, embargantes, requerendo assim o acolhimento dos embargos, declarando a extinção da execução, excluindo a cobrança mensal de juros capitalizados e reduzindo os juros remuneratórios à taxa anual de 12% aa ou, como pedido sucessivo, à taxa média de mercado, condenando-se ainda o banco à retirada de seus nomes dos cadastros de negativação, condenando ainda o banco embargado a devolver as quantias pagas em dobro, compensando-se em caso de crédito remanescente em favor do embargado, e que seja apurado, por pericia contábil, os valores devidos.

O embargado respondeu sustentando que os embargantes não contestam a existência do débito nem tampouco negam a assinatura nos títulos executivos ou que tivessem sido coagidos a assiná-los, de modo que teria havido confissão em relação à existência da relação contratual e da dívida, levando à improcedência dos embargos, aduzindo a seguir que os embargantes teriam contratado sabendo das taxas e condições do negócio, até porque tiveram acesso a outras taxas e encargos de outras instituições financeiras, optando por contratar consigo, eis que apresentou taxas que melhor atendia aos interesses daqueles, não tendo havido comprovação de onerosidade excessiva, imprescindível para a demonstração do desequilíbrio contratual, inexistindo ilegalidade ou abuso, de modo que o contrato discutido deva ser tomado

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

como ato jurídico perfeito, destacando que a limitação dos juros em 12% ao ano prevista no § 3º do artigo 192 da Constituição Federal teria sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40, como asseverado na Súmula Vinculante nº 07 do STF, que ainda teria deixado claro em sua Súmula nº 596 que as disposições previstas no Decreto Lei 22.626/93 (Lei de Usura) não se aplicam às taxas de juros e outros encargos incidentes nas operações realizadas pelas instituições financeiras, enquanto a capitalização dos juros estaria admitida aos contratos firmados pelo Sistema Financeiro Nacional após 31/03/2000, a partir da edição do artigo 5º da MP 2.170-36, que prevê tal possibilidade, inclusive em periodicidade mensal, entendimento que a jurisprudência já teria pacificado, concluindo pela improcedência dos embargos.

Os embargantes replicaram reafirmando os termos da inicial. É o relatório.

Decido.

Conforme narrado na petição inicial, ambos os contratos de mútuo executados tiveram pacto de pagamento em 48 parcelas mensais, e conforme pode ser conferido nos autos da execução, ambos os contratos tiveram o valor dessas parcelas *pré fixados* (leia-se na cláusula *B.II*, fls. 19 e fls. 29 dos autos da execução, em apenso).

Não há, portanto, como se pretender havida capitalização, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ¹).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

Não há, assim, se falar em necessidade de redação da cláusula dos juros de modo a demonstrar exatamente ao contratante que haveria capitalização, do que se trata essa operação ou quais reflexos seriam gerados no negócio, afastando-se, via de consequência, também as alegações de ofensa ao principio da boa-fé pela falta do dever de informação, ou de aplicação da Súmula nº 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao argumento de que os juros remuneratórios teriam sido aplicados em taxa superior à média do mercado, cumpre lembrar que, segundo entendimento já firmado no Superior Tribunal de Justiça, "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 ³).

Mas não é só.

Em relação a esse tema, nota-se não haja sequer uma indicação dos embargantes a respeito de *qual seria* essa taxa aplicada.

Há, com o devido respeito, indicação para que <u>este Juízo</u> diligencie, quando os embargantes afirmam "bastando que se busque junto ao Banco Central a taxa utilizada no período para se constatar as reclamadas diferenças" (sic.).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.stj.jus.br/SCON

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É preciso lembrar, entretanto, que o processo civil é regido pelo princípio *ne* procedat judex ex officio, a propósito da clara redação dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil, princípio que, segundo CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, visam preservar as garantias constitucionais do contraditório (inc. LV, art. 5º, Constituição Federal), que restariam comprometidas caso o juiz decidisse sobre algo, para alguém ou com fundamento que não figurasse na demanda, conforme descrita na petição inicial, haja vista a inegável surpresa daí decorrente, como também o princípio nemo judex sine actore, pois ao deferir providência jurisdicional não incluída no pedido, "o juiz estaria decidindo sem a indispensável iniciativa da parte (arts. 2º e 262)" 4.

Diga-se mais, a pretensão dos embargantes de ver envolvidos na discussão o contrato de uma suposta conta corrente e um contrato de cartão de crédito, <u>sequer identificados</u> pelo número, valor ou data, implica igualmente em ofensa aos princípios que norteiam o processo civil, pois, como se sabe, o processo civil é guiado pelo princípio da <u>substanciação</u>, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "<u>expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão</u>, <u>de modo que resulte claro o pedido</u>", requisitos esses que "<u>a inicial deverá observar com o máximo cuidado</u>, <u>sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida</u>", pois da clareza desses dados dependerá "<u>que o réu possa preparar sua defesa"</u> (<u>cf. MOACYR AMARAL SANTOS</u> <sup>5</sup>).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO <sup>6</sup>).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. nº 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator 7).

Mesmo a jurisprudência mais recente não alterou tal entendimento: "Alegação de ilegalidade da cobrança de "encargos e tarifas administrativas". Alegações genéricas. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica" (cf. Ap. nº 0055766-95.2011.8.26.0602 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/05/2013 8)

Transcrevemos, para rematar, que em hipótese tal, "Há que se identificar cada contrato e há que se apontar toda e qualquer irregularidade que se entenda haver ocorrido. Não basta propugnar em torno da desproporção e desequilíbrio das obrigações, sem o real

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *ob. cit.*, p. 274.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

atrelamento a cada específica operação bancária. O devedor há de atrelar cada negócio bancário com o mercado de cada ocasião e, a seguir, demonstrar a teórica extorsão que sofrera. Do contrário, não é possível prestar jurisdição diversa. No caso em apreço, a recorrente cinge-se a propalar que a renegociação da dívida foi constituída à base de outros contratos afetados por 'uma série de irregularidades' (fls. 211). Por essa lente, não se faz plausível reviver o exame dos negócios jurídicos anteriores, inobstante abstratamente admissível (Súmula 286 do STJ), posto que ausente a real constatação de vício formal ou material, bem como de abuso de direito" (cf. Ap. nº 0015560-74.2009.8.26.0322 - 11ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2013 <sup>9</sup>).

Finalmente, quanto à pretensão dos embargantes em ver limitados os juros à taxa de 12% ao ano, cabe lembrar que realmente, "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 10).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Os embargos são, portanto, improcedentes, cumprindo aos embargantes arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e em consequência CONDENO os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 08 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>10</sup> www.esaj.tjsp.jus.br